



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.001623/92-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.323 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente USINA CAETÉ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1987 a 31/08/1987

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DÉBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA DA UNIÃO. RITO LEI Nº 9.784/1999.

No caso de pedido de restituição de receita da União não administrada pela RFB arrecadada mediante Darf ou GPS, a discussão administrativa será realizada de acordo com a legislação aplicável ao órgão ou à entidade competente para decidir quanto ao direito à restituição, não lhe sendo aplicável o rito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e em determinar a remessa dos autos para a PGFN, para apreciação das razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório às fls. 108 e 109, que indeferiu o pedido de restituição (PER).

No despacho decisório, a autoridade administrativa — após transcrever o art. 18 da Lei nº 4.862/1965 e o art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e informar que a Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou sobre o mérito do pedido — fundamentou o indeferimento da restituição assim:

Não houve o reconhecimento do direito à restituição pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que administra a receita da União recolhida através do DARF.

Face à inexistência de manifestação conclusiva sobre o mérito do pedido de restituição pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não pode a Receita Federal do Brasil proceder a restituição na forma preconizada pelo art. 18 da Lei nº 4.862/1965 e art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Desse despacho cabe manifestação de inconformidade, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, a ser dirigida, no prazo de 30 (trinta dias), à Delegacia da Receita Federal do Julgamento em Recife – Pernambuco.

Cientificada da decisão, em 04/07/2019 (fl. 112), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 115 a 121, em 02/08/2019 (fl. 114), na qual — após alegar a tempestividade da sua defesa, fazer um breve relato dos fatos, discorrer sobre o suposto erro material cometido na declaração do Finsocial devido nos meses de junho a agosto de 1987 e sobre o princípio da verdade material e dizer que é "forçoso admitir e reconhecer o direito ao ressarcimento do valor pago em duplicidade no caso concreto em questão, quer seja dos pagamentos efetivados através do CNPJ nº 12.282.034/0002-86 (fls. 14, 16 e 18 dos autos) ou do DARF da inscrição de DAE nº 43.692.0000012-20 pago através do CNPJ nº 12.282.034/0001-03" — apresenta a primeira conclusão:

Destarte, não restam dúvidas do pagamento em duplicidade, razão pela qual deve ser reconhecida a necessidade de ressarcimento.

Vale pontuar que a suposta inexistência de manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional não pode servir de fundamentação para o indeferimento do pedido de ressarcimento em face, justamente, do princípio da verdade material.

Ora, constatou-se que por mero erro material houve a duplicidade da declaração e pagamento do mesmo tributo em dois CNPJ's da empresa, razão pela qual se deve assegurar a utilização do crédito pago indevidamente de modo a possibilitar o ressarcimento em espécie ou sua utilização mediante compensação.

Ademais, o apego excessivo à burocracia confronta os princípios da eficiência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e verdade material.

Considerando-se todo o exposto acima, é manifesto que o formalismo excessivo não pode prejudicar o direito material da contribuinte. Isto porque, o procedimento de ressarcimento e compensação é o meio pelo

qual se exerce o objetivo final que no caso em tela é o direito material da contribuinte de ser restituída;/ressarcida dos valor pago indevidamente.

Como se sabe, o Fisco deve observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e, sendo assim, é manifesta a necessidade de reforma do Despacho Decisório ora refutado.

Na sequência, citou diversas doutrinas e jurisprudência sobre o *Princípio do Formalismo Moderado* e sobre o *Princípio da Razoabilidade* e conclui assim:

Logo, a não observância destes princípios configura ato ilegal, tornando a conduta desarrazoada e eivada de vício. O aplicador e intérprete da legislação devem se concentrar na razoabilidade e proporcionalidade, realizando as adequações necessárias a cada caso concreto.

Estes princípios servem para evitar o emprego da letra fria da lei visando sua proporcionalidade e adequação aos fatos concretos, devendo o aplicador da norma usá-la de modo criterioso, com vistas à situação específica de cada caso concreto.

Desta forma, forçoso admitir que deve ser reformado o r Despacho Decisório para que seja reconhecido do direito ao ressarcimento da quantia paga em duplicidade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que julgue integralmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito ao ressarcimento do valor pago em duplicidade pela contribuinte, bem como a possibilidade de utilização imediata do referido valor através de compensação com outros tributos.

É o relatório.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 26/11/2019, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. RITO LEI Nº 9.784/1999. INCOMPETÊNCIA

Não há previsão legal para manifestação de inconformidade às Delegacias da Receita Federal de Julgamento contra indeferimentos de pedidos de restituição de débito inscritos em Dívida Ativa da União

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 13/12/2019, apresentou em 07/01/2020 o recurso voluntário de fls. 143/149, contendo os seguintes elementos de defesa:

- Conforme se verifica da r. decisão objeto do presente Recurso Voluntário, a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade tendo em vista que segundo a mesma “o recurso contra indeferimento do pedido de restituição pela Procuradoria da Fazenda Nacional é o da Lei nº 9.784/1999”.

- O pagamento em duplicidade se deu no âmbito da Receita Federal e da Fazenda Nacional como demonstrado oportunamente, servindo como respaldo pelo ilustre auditor fiscal da Receita Federal a alegação de que não teria havido manifestação conclusiva por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.
- Não agiu com acerto o D. julgador de primeiro grau de modo que se mostra cogente a necessidade de retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação do mérito da Manifestação de Inconformidade interposta.
- Caso se entenda que o procedimento correto seria o manejo do recurso previsto na Lei nº 9.784/1999, o que não se concorda, requer que em respeito ao princípio da fungibilidade dos recursos o feito seja remetido para o processamento previsto na referida lei.
- No caso em tela, ocorreu erro material quando da declaração do FINSOCIAL devido nos meses de junho, julho e agosto de 1987 haja vista que o referido tributo foi declarado em DCTF tanto pelo CNPJ matriz sob o nº 12.282.034/0001-03 quanto pelo CNPJ da filial sob o nº 12.282.034/0002-86.
- Sendo assim, ocorreram três recolhimentos (06/1987 – 07/1987 – 08/1987) através de DARF's emitidos pelo CNPJ nº 12.282.034/0002-86 e um recolhimento contendo os três períodos (06/1987 – 07/1987 – 08/1987) através de DARF integral do débito inscrito em dívida ativa da União através do CNPJ nº 12.282.034/0001-03.

CNPJ	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR	OBSERVAÇÃO
12.282.034/0002-86	06/87	15.07.87	339.038,26	Fls.14 dos autos
12.282.034/0002-86	07/87	14.08.87	278.273,20	Fls.18 dos autos
12.282.034/0002-86	08/87	15.09.87	204.928,83	Fls.16 dos autos
12.282.034/0001-03	06/87 A 08/87	20.08.92	45.383.132,32	Fls.38 dos autos. Referente a inscrição em DAU nº 43.692.0000012-20

- O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da União nº 4369200012-20, colacionado às fls. 50/54 dos presentes autos, ratifica que tal inscrição em DAU refere-se ao período de 06/87 a 08/87, bem como aos mesmos valores objeto dos DARFs colacionados às fls. 14, 16 e 18.
- Consoante se verifica das cópias das DCTFs acostadas aos autos, os débitos de FINSOCIAL em comento foram cancelados através das DCTFs retificadoras (CNPJ nº 12.282.034/0002-86) justamente em face da duplicidade da declaração do mesmo tributo através do CNPJ nº 12.282.034/0001-03.
- É de se admitir e reconhecer o direito ao ressarcimento do valor pago em duplicidade no caso concreto em questão, quer seja dos pagamentos efetivados através do CNPJ nº 12.282.034/0002-86 (fls. 14, 16 e 18 dos

autos) ou do DARF da inscrição de DAU nº 43.692.0000012-20 pago através do CNPJ nº 12.282.034/0001-03 (fls.38).

- A própria Receita Federal reconheceu que os pagamentos efetivados através do CNPJ nº 12.282.034/0002-86 eram suficientes para liquidar o débito cobrado através da inscrição em DAU nº 4369200012-20, segundo se verifica às fls.40.
- Considerando a apresentação das declarações retificadoras que serviram para corrigir a duplicidade de declaração do mesmo tributo, é manifesta a existência do pagamento em duplicidade no caso concreto em debate apto a ensejar o reconhecimento do direito ao ressarcimento do valor perseguido.

Ao fim, pugna pela procedência do presente recurso para: a) determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja dado regular processamento a Manifestação de Inconformidade apresentada com necessária apreciação de seu mérito ou que, em respeito ao princípio da fungibilidade dos recursos, seja a referida Manifestação de Inconformidade recebida e processada como o recurso de que trata a Lei nº 9.784/1999; b) subsidiariamente, que seja dado regular processamento ao presente Recurso Voluntário, julgando-o totalmente procedente para reconhecer o direito ao ressarcimento do valor pago em duplicidade pela contribuinte, bem como a possibilidade de utilização imediata do referido valor através de compensação com outros tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Trata-se de pedido de restituição de pagamento efetuado mediante DARF de e-fl. 72, no valor de Cr\$ 45.383.132,32, efetuado em 20/08/1992, sob o código de receita nº 1134, RECEITA DÍVIDA ATIVA – FINSOCIAL, referente aos períodos de 06/87 a 08/87 desta contribuição, cujos montantes encontravam-se inscritos em dívida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

De acordo com o art. 18 da Lei nº 4.862/1965, “a restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida”.

Não por outra razão que, no caso de receita da União não administrada pela RFB arrecadada mediante Darf ou GPS, o pedido de restituição formalizado perante unidade da RFB será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita, a fim de que seja decidido o direito à restituição, conforme atualmente previsto no art. 36 da IN RFB nº

2.055/2021, bem como em dispositivos análogos já existentes nas IN RFB nº 1717/2017, IN RFB nº 1300/2012, IN RFB nº 900/2008, IN SRF nº 600/2006, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 210/1997 e outras.

Nessa hipótese, a discussão administrativa será realizada de acordo com a legislação aplicável ao órgão ou à entidade competente para decidir quanto ao direito à restituição, nos termos do art. 147 da IN RFB nº 2.055/2021, *verbis*:

Art. 147. No caso de receita da União não administrada pela RFB arrecadada mediante Darf ou GPS, **a discussão administrativa será realizada de acordo com a legislação aplicável ao órgão ou à entidade competente para decidir quanto ao direito à restituição.**

(grifei)

Iguais disposições também já se achavam presentes nas IN RFB nº 1717/2017, IN RFB nº 1300/2012 e IN RFB nº 900/2008:

IN RFB nº 1.717/2017

Art. 141. Na hipótese de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, **a discussão administrativa será realizada de acordo com a legislação aplicável ao órgão ou à entidade competente para decidir quanto ao direito à restituição.**

IN RFB nº 1300/2012

Art. 80. No caso de receita não administrada pela RFB, arrecadada mediante Darf ou GPS, **não se aplica o disposto nos arts. 77 e 79.** *[que preveem a hipótese de manifestação de inconformidade]*

IN RFB nº 900/2008

Art. 69. No caso de receita não administrada pela RFB, arrecadada mediante Darf ou GPS, **não se aplica o disposto nos arts. 66 e 68.** *[que preveem a hipótese de manifestação de inconformidade]*

(grifei)

Assim sendo, na ausência de norma específica que disponha sobre interposição de recurso administrativo em face do indeferimento de pedido de restituição pela PGFN, a insurgência do administrado deve seguir as linhas traçadas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme inclusive concluiu a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA nº 486/2013, já mencionado na decisão de piso.

Há de reconhecer, contudo, que o princípio da fungibilidade recursal é compatível com o nosso sistema processual e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício, de tal modo que devem os presentes autos ser remetidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional para que as razões de inconformidade sejam recebidas e apreciadas na condição de recurso hierárquico, conforme preconiza o art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário, devendo os autos ser remetidos para a PGFN para apreciação de suas razões recursais.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos